



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161026-78.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA REGINA SALDANHA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam extinto o processo, sem resolução do mérito, prejudicada a apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1161026-78.2023.8.26.0100
Apelante: Vera Regina Saldanha Ribeiro
Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.
Voto nº 6850

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Improcedência. Recurso da autora. Indícios de litigância predatória. Determinação da relatoria para apresentar procuração com firma reconhecida e poderes específicos, comprovar os pressupostos para concessão da gratuidade e apresentar declaração com firma reconhecida com esclarecimentos sobre a iniciativa de ajuizamento. Desatendimento. Enunciados 1, 2, 4 e 5 do Comunicado CGJ nº 424/2024. Precedente da Turma. **Extinção do processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 76, §2º, I, 139, III, 485, IV e 932, I e III, do CPC e dos Comunicados CGJ nº 02/2017 e nº 424/2024. **Apelação prejudicada.**

Da sentença de improcedência de ação revisional apela a autora a alegar ilegalidade da cobrança da taxa de juros, que extrapola o custo efetivo total (CET) previsto na Instrução normativa INSS nº 28 alterada pela IN PRES INSS nº 92/2017.

Com fundamento nos Comunicados nº 02/2017 e 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça e art. 139, III do CPC, a relatoria determinou que a apelante, em quinze dias, apresentasse procuração com firma reconhecida e poderes específicos, comprovasse os pressupostos para concessão da gratuidade e apresentasse declaração com firma reconhecida com esclarecimentos sobre a iniciativa de ajuizamento (fls. 290-1).

A apelante requereu a dilação do prazo para a apresentação da documentação (fls. 309/310).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 307).

É o relatório, em essência.

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento do disposto a fls. 290-1, pois não foi provada justa causa (art. 223 do CPC).

A despeito da oposição do réu ao julgamento virtual (fls. 307), considerando a maior celeridade em relação ao julgamento tele-presencial e a ausência de prejuízo aos litigantes, especialmente em relação à parte que se opõe ao julgamento virtual (réu), porque a apelação da autora está em vias de ser julgada prejudicada, procede-se ao julgamento desde logo.

Frise-se que a determinação em questão está de acordo com os Enunciados 1, 2, 4 e 5 do Comunicado CGJ nº 424/2024, com o seguinte teor:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

(...)

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Conforme orientação desta Turma nas hipóteses em que há indícios de litigância predatória, como na espécie:

"APELAÇÃO. Ação revisional cumulada com pedido de repetição. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, conforme orientação NUMOPEDE, suspeitando-se de litigância predatória, além de outras determinações. Não cumprimento. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Irresignação do autor. Indícios de litigância predatória. Procuração com poderes específicos e firma reconhecida que não veio aos autos, mesmo em sede de apelação. Determinação que encontra respaldo nos Comunicados da Corregedoria nºs 02/2017 e 424/2024, emitidos pela Corregedoria Geral deste Tribunal. Tema nº 1.198, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso concreto. Inexistência de prejuízo à parte ou ao advogado, tornando a resistência injustificada. Recurso que não comporta conhecimento em razão de irregularidade na representação do autor. Não juntada de procuração regular induz em inexistência de mandado. Atos do advogado existentes, mas não válidos. Atribuição dos ônus sucumbenciais corretamente fixado. Recurso não conhecido." (TJSP, AP 1000505-78.2024.8.26.0439, rel. Des. Márcia Tessitore, j. 28/11/2024).

Considerando a inércia injustificada da autora em cumprir a determinação judicial, medida necessária para garantir que não se trata de litigância predatória, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 76, § 2º, I, 139, III, 485, IV e 932, I e III, do CPC e dos Comunicados CGJ nº 02/2017 e nº 424/2024.

Mantida a condenação da autora nos ônus sucumbenciais (Enunciado 13 do Comunicado CGJ nº 424/2024¹), majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa.

Em consequência, está prejudicada a apelação.
É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.

¹ "O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)"